



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 07 de agosto de 2019
HORÁRIO: 14:00 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto Rocha Soares

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00210/2019-7
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL.
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
RELATOR: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS S. SILVA

Inicialmente é imperioso salientar que em virtude de ter aplicado a penalidade o Presidente do Conselho Vinicius Thiago Soares de Oliveira, Subprocurador-geral do Estado á época, está impedido de votar, assim como o Cons. Samuel de Oliveira Alves que instaurou o procedimento de apuração preliminar que culminou no presente processo administrativo.

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

1 de 5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Apresentado voto pela relatora pelo não provimento do recurso, o julgamento dos presentes autos foi suspenso em razão do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: EX.03166.04/2009-RV1/2019
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA - CORREÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
INTERESSADA: JOSILDA MARIA DE ALMEIDA ARAÚJO
RELATORA: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi APROVADO o parecer 2120/2019, em sua integralidade, para manter o indeferimento do pleito revisional de correção do valor da Gratificação de Dedicção Exclusiva.

AUTOS DO PROCESSO: EX.00175.07/2019-P
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE POR FILHO INVÁLIDO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS, APLICA-SE COMO TERMO INICIAL A DATA DO ÓBITO, CONFORME DECIDIU O CONSELHO NA 176ª RE OU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ESTARIA CONFIGURADA, NESSE CASO.
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MENEZES DOS REIS
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, restou estabelecido que
a) O direito à pensão por morte não decai e nem prescreve,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

podendo ser exercido a qualquer tempo, devendo ser observada a condição do dependente no momento do óbito; b) A negativa formal da Administração ao benefício previdenciário dá início à prescrição do fundo de direito, qual seja, o pretense beneficiário terá prazo de cinco anos para requerer novamente o benefício pela via adequada, sob pena de prescrição do fundo de direito; c) Se não houver negativa formal da Administração, o benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo; no entanto, as prestações vencidas no quinquídio anterior ao requerimento serão atingidas pela prescrição parcial; e d) O termo inicial de pagamento da pensão por morte para o filho "inválido" é a data do óbito, nos termos do voto outrora exarado na 176ª Reunião Extraordinária.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00392/2019-8
ESPÉCIE: CORREIÇÃO DA PROCURADORIA ESPECIAL DO
CONTENCIOSO DE SERVIDOR E EMPREGADOS
PÚBLICOS
ASSUNTO: APRECIÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o relatório final que recomendou à Especializada: 1. os servidores de apoio administrativo deverão acompanhar os documentos nos sistemas E-doc e SGP para baixa/finalização em ambos os sistemas quando o seus objetivos já estiverem atingidos, de modo a não constar como "correntes" ou "em andamento". 2. Em relação ao apurado

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

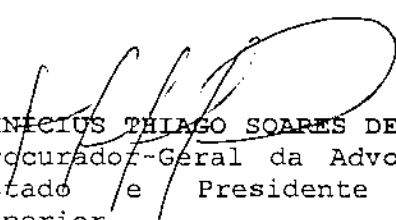
3 de 5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

na amostragem dos processos judiciais, verifica-se a necessidade de manifestação fundamentada dos Procuradores nos autos quando não recorrerem ou não contestarem com base em dispensa recursal, a fim de que se possa aferir internamente se o processo foi analisado pelo Procurador, bem como para que fique claro ao Judiciário que não houve desídia por parte da PGE/SE. 3. Deve o Procurador, manifestar-se expressamente nos autos mesmo quando houver concordância com os cálculos apresentados pela parte adversa nos processos de execução e/ou cumprimento de sentença, pelos mesmos motivos elencados no item anterior. 4. Por fim, quando da existência de decisões recorrentes desfavoráveis ao Estado, já consolidadas no âmbito dos tribunais superiores e que impliquem em inutilidade da manifestação do Estado nos processos judiciais, a Chefia deve formular pedidos de dispensa geral formalmente ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação, conforme art. 3 °, inciso II do Regimento Interno do referido órgão.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Presidente do Conselho
Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretário do Conselho
Superior

RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro

ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: Ex 03166.04/2009-RV1/2019
INTERESSADO: Josilda Maria de Almeida Araújo
ASSUNTO: Revisão de aposentadoria

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI COMPLEMENTAR 163/2009 E ATUALIZAÇÕES POSTERIORES. DIFERENÇA ÍNFINA EM FAVOR DA SEGURADA. INDEFERIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo no qual a interessada requer a revisão da aposentadoria por conta da forma de cálculo da gratificação sobre dedicação exclusiva.

O douto parecerista da Via Especializada Previdenciária opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido, entendendo que a Lei Complementar Estadual n. 163/2009, que fixa a forma de cálculo de referida gratificação de forma diversa à pretendida, invocando para isso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Eis o relatório. Passemos ao voto.

Página 1 de 3



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA AVOGACIA GERAL DO ESTADO

II - VOTO

Assiste razão ao douto procurador parecerista.

À época da aposentadoria da requerente, a Gratificação de Dedicação Exclusiva era de 100% sobre o vencimento básico contemporâneo à percepção da gratificação. A Lei Complementar Estadual n. 163/2009 alterou essa disciplina ao prever que referida verba seria calculada sobre o vencimento base de abril de 2009, constituindo vantagem fixa, reajustados por Leis posteriores.

Como assenta o parecer, não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, os critérios para cálculo de remuneração podem ser alterados sem ofensa à irredutibilidade dos vencimentos, desde que não seja reduzido o valor global, o que fora devidamente observado.

Como ressaltou ainda aquele opinativo, a vantagem foi atualizada e atualmente remonta a R\$ 927,48 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), valor, por sinal, inferior ao que recebe a servidora - R\$ 927,63 (novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), ou seja, não há revisão a ser realizada em seu favor.

Não há, desta feita, vício no ato de aposentação da servidora, a ser corrigida pelo pleito revisional. É de rigor, portanto, a manutenção do parecer, por seus próprios fundamentos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do parecer 2120/2019, em sua integralidade, mantendo o indeferimento do pleito revisional.

É como voto.

Aracaju/SE, 10 de julho de 2019.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PRDCURADDRIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: EX.00175.07/2019-P
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MENEZES DOS REIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE POR FILHO "INVÁLIDO". TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo no qual se requer a concessão de pensão por morte para filho "inválido". Acatando o entendimento do CSAGE, embasado pela jurisprudência das Cortes de Contas, do E. Tribunal de Justiça de Sergipe e do C. Superior Tribunal de Justiça, o douto parecerista da Coordenadoria Consultiva e do Contencioso da Via Previdenciária opinou pelo início do benefício na data do óbito. No entanto, solicitou esclarecimentos quanto à incidência da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932.

Eis o relatório. Passemos ao voto.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

II - VOTO

Preambularmente, consigne-se que assiste razão ao douto parecerista quanto à necessidade de esclarecimento da decisão quanto à prescrição, tema que não foi enfrentado no voto paradigma.

Em trecho do despacho (fls. 80), o douto parecerista afirma que a prescrição quinquenal, em tese, estaria configurada, já que passados mais de cinco anos entre o óbito e o requerimento.

Com máxima vênia ao ilustre procurador, não lhe assiste razão em sua afirmativa.

O direito ao benefício previdenciário é imprescritível. O beneficiário pode requerê-lo a qualquer tempo, validamente. O que prescreve são as prestações anteriores ao quinquídio.

Nas relações previdenciárias continuadas, incide o entendimento plasmado na Súmula n. 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. A incidência do prazo prescricional, neste caso, não fulmina o "fundo do direito previdenciário" que é o direito de receber as parcelas, mas tão somente limita o recebimento dessas parcelas em um período de tempo (5 anos):

Súmula n. 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A lesão, no caso, se renova mês a mês, tal qual o prazo prescricional aplicável.

Assim decide o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel.

Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

Página 3 de 6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar.

Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 30. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel. Min. NAPDLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534.861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma 8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação. 9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo. 10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte. (ERESP 1269726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

O excerto acima esmiúça como deve ser enfrentada a prescrição pela Administração Pública, pelo que seu seguimento, s.m.j., é de rigor.

No caso concreto posto em análise, o requerimento formulado em 31 de janeiro de 2019, referente a óbito em 02 de junho de 2012.

De fato, como aduz o parecerista, deve ser observado o prazo prescricional. No entanto, este não fulmina o direito à pensão, mas tão somente das prestações ao quinquídio do requerimento - ou seja, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição parcial entre 02 de junho de 2012 e 30 de janeiro de 2014, fulminando o direito do requerente a estas e somente a estas prestações.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, deve-se tecer os seguintes esclarecimentos ao voto exarado na 176ª Reunião Extraordinária:

- a) O direito à pensão por morte não decai e nem prescreve, podendo ser exercido a qualquer tempo, devendo ser observada a condição do dependente no momento do óbito.
- b) A negativa formal da Administração ao benefício previdenciário dá início à prescrição do fundo de direito, qual seja, o pretense beneficiário terá prazo de cinco anos para requerer novamente o benefício pela via adequada, sob pena de prescrição do fundo de direito.
- c) Se não houver negativa formal da Administração, o benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo; no entanto, as prestações vencidas no quinquídio anterior ao requerimento serão atingidas pela prescrição parcial.
- d) O termo inicial da pensão por morte para o filho "inválido" é a data do óbito, nos termos do voto outrora exarado na 176ª Reunião Extraordinária.

Retornem os autos à Especializada para apreciação do pedido à luz desse entendimento. É como voto.

Aracaju/SE, 31 de julho de 2019.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO DA CORREIÇÃO DA COORDENADORIA DO CONTENCIOSO DE SERVIDOR
E EMPREGADOS PÚBLICOS/2017:

I - Considerações Prévias

A Correição, conforme Portaria nº 1013/2017, foi iniciada no mês de setembro de 2017 na atual Coordenadoria do Contencioso de Servidor e Empregados Públicos. Tal procedimento teve como objeto: a) apurar a regularidade da tramitação dos processos administrativos na Especializada nos sistemas E-doc e SGP; b) analisar o cumprimento dos prazos de tramitação dos processos administrativos; c) analisar a regularidade no cumprimento dos prazos e atuação dos Procuradores nos processos judiciais, através do método de amostragem de processos; d) precisar o acervo de processos sob responsabilidade dos Procuradores lotados na Especializada.

II- Dados apurados referentes aos processos administrativos e judiciais

Iniciada a correição, foi apurado um total de 4.221 (quatro mil, duzentos e vinte e um) processos/documentos correntes no sistema E-doc, no que tange a matéria Cível Servidor.

No Sistema Geral de Processos - SGP, no entanto, foram identificados somente 118 (cento e dezoito) processos administrativos no setor.

Foram, portanto, identificadas incompatibilidades entre os sistemas E-doc e SGP na tramitação e situação dos processos administrativos, inclusive com pendências de apreciação superiores a 60 (sessenta) dias. Desse modo, foi recomendada a resolução das pendências em um prazo de 05 (cinco) dias, o que foi atendido.

Em virtude do considerável quantitativo de documentos/processos no âmbito do E-doc, não apenas na Unidade correicionada e tendo em vista que dentre os documentos, muitos deles correspondem a respostas das Secretarias de Estado para consubstanciar defesas em processos judiciais já efetivadas, lavrou-se pelo Procurador-Geral do Estado a Portaria de nº 1707/2019.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

No referido expediente, foi determinado o arquivamento de todos os processos/documentos anteriores a 1º de janeiro de 2018, data firmada como data de corte.

Determinou-se, ainda, que se eventualmente algum dos documentos finalizados em decorrência da portaria e abarcados pelo respectivo período estiverem ainda em andamento, deverão ser desarquivados pontualmente e ter prosseguimento normal.

Sendo assim, observou-se que, após a referida medida, no dia 30.05.2019 constavam apenas 566 processos/documentos correntes na Unidade Cível Servidor dos mais de 4 mil anteriormente identificados. Esses processos remanescentes deverão ser analisados um a um pela Coordenadoria a fim de que se dê o regular andamento, seja pelo prosseguimento seja pelo arquivamento dos mesmos.

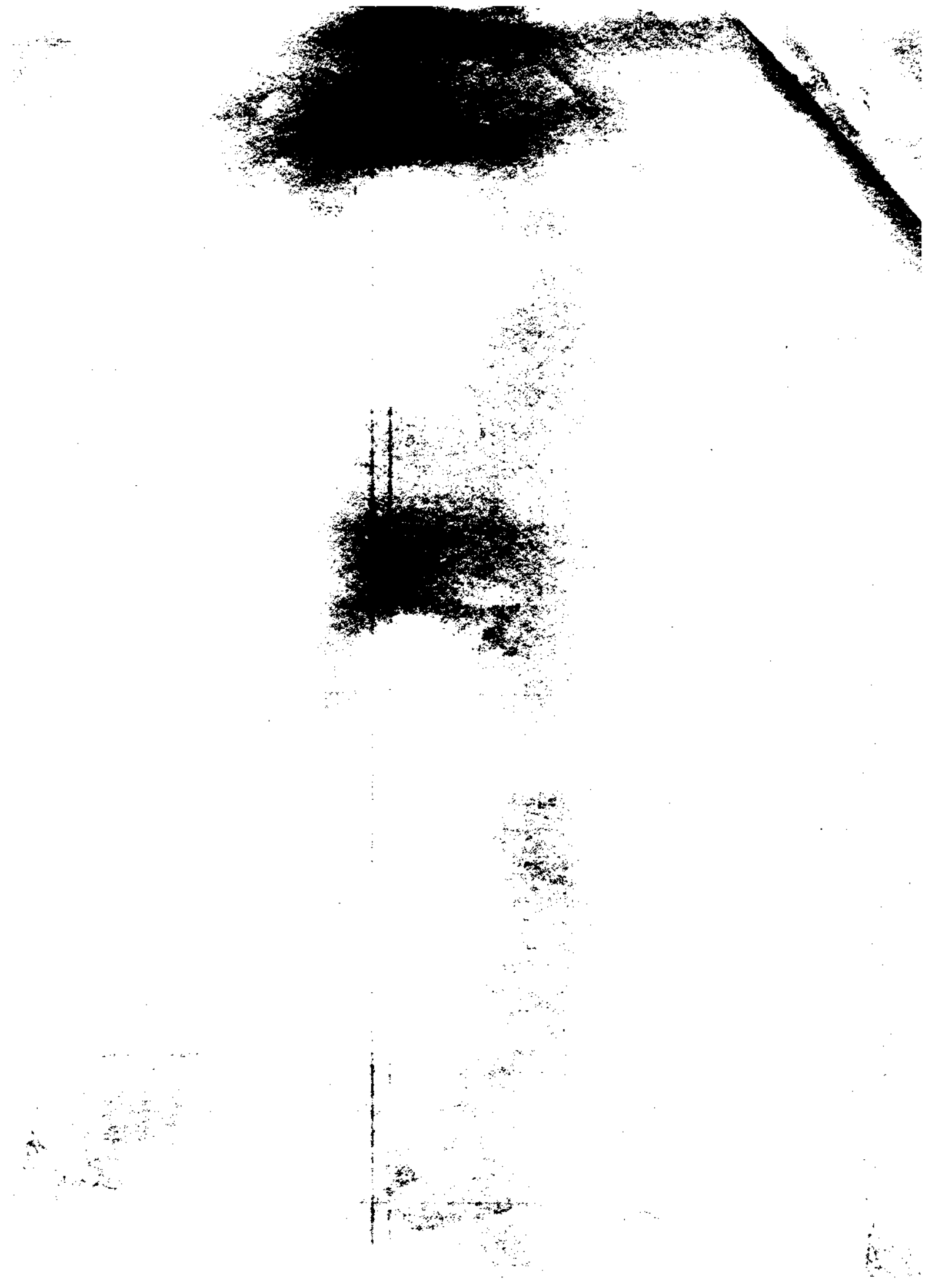
Quanto aos processos judiciais foram selecionados, através do método de amostragem, 10 (dez) processos por Procurador, no período de 2013-2017, sendo 02 (dois) processos por ano, oriundos da Justiça Comum Estadual e da Justiça Especializada do Trabalho cadastrados no sistema em nome dos procuradores do setor, visando a análise do cumprimento de prazos, atendimento das solicitações e manifestações e comparecimento em audiências. A Comissão identificou as ocorrências em cada demanda, solicitando informações e recomendando diligências, conforme relatórios anteriores acostados aos presentes autos.

III- Análises e Recomendações:

Diante das circunstâncias apuradas na presente Correição, das diligências realizadas e dos dados coletados, a Comissão da Corregedoria concluiu por recomendar à Especializada do Cível Servidor o que segue:

1. Com relação ao apurado no item II, os servidores de apoio administrativo deverão acompanhar os documentos nos sistemas E-doc e SGP para baixa/finalização em ambos os sistemas quando o seus objetivos já estiverem atingidos, de modo a não constar como "correntes" ou "em andamento".

2. Em relação ao apurado na amostragem dos processos judiciais, verifica-se a necessidade de manifestação fundamentada dos Procuradores nos autos quando não recorrerem ou não contestarem com base em dispensa





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

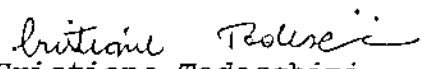
recursal, a fim de que se possa aferir internamente se o processo foi analisado pelo Procurador, bem como para que fique claro ao Judiciário que não houve desídia por parte da PGE/SE.

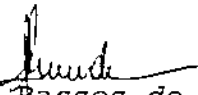
3. Deve o Procurador, manifestar-se expressamente nos autos mesmo quando houver concordância com os cálculos apresentados pela parte adversa nos processos de execução e/ou cumprimento de sentença, pelos mesmos motivos elencados no item anterior.

4. Por fim, quando da existência de decisões recorrentes desfavoráveis ao Estado, já consolidadas no âmbito dos tribunais superiores e que impliquem em inutilidade da manifestação do Estado nos processos judiciais, a Chefia deve formular pedidos de dispensa geral formalmente ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação, conforme art. 3º, inciso II do Regimento Interno do referido órgão.

Aracaju, 15 de julho de 2019


Samuel Oliveira Alves
Corregedor-Geral


Cristiane Todeschini
Membro da Comissão da Corregedoria


Tatiana Passos de Arruda
Membro da Comissão da Corregedoria



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 07 DE AGOSTO DE 2019

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO de nº 010.000.00210/2019-7

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Recurso Hierárquico

Assunto: Processo administrativo disciplinar para apuração de descumprimento do dever funcional.

Relator: Rita de Cássia Matheus dos S. Silva

DECISÃO: "Após discussão, o presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo."

AUTOS DO PROCESSO de nº EX.03166.04/2009-RV1/2019

Interessada: Josilda Maria de Almeida Araújo

Espécie: Pedido de Reconsideração

Assunto: Revisão de aposentadoria - correção do valor da gratificação por dedicação exclusiva

Relatora: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi APROVADO o parecer 2120/2019, em sua integralidade, para manter o indeferimento do pleito revisional de correção do valor da Gratificação de Dedicação Exclusiva."

AUTOS DO PROCESSO de nº EX.00175.07/2019-P

Interessado: Cesar Augusto Menezes dos Reis

Espécie: Consulta

Assunto: Requerimento de pensão por morte por filho inválido após o transcurso de mais de 05 anos, aplica-se como termo inicial a data do óbito, conforme decidiu o conselho na 176ª re ou a prescrição quinquenal estaria configurada, nesse caso.

Relator: Alexandre Augusto R. Soares



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, restou estabelecido que a) O direito à pensão por morte não decai e nem prescreve, podendo ser exercido a qualquer tempo, devendo ser observada a condição do dependente no momento do óbito; b) A negativa formal da Administração ao benefício previdenciário dá início à prescrição do fundo de direito, qual seja, o pretense beneficiário terá prazo de cinco anos para requerer novamente o benefício pela via adequada, sob pena de prescrição do fundo de direito; c) Se não houver negativa formal da Administração, o benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo; no entanto, as prestações vencidas no quinquídio anterior ao requerimento serão atingidas pela prescrição parcial; e d) O termo inicial de pagamento da pensão por morte para o filho "inválido" é a data do óbito, nos termos do voto outrora exarado na 176ª Reunião Extraordinária."

AUTOS DO PROCESSO de nº 010.000.00392/2019-8

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Correição da procuradoria especial do contencioso de servidor e empregados públicos

Assunto: Apreciação do Relatório Final da Correição

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o relatório final que recomendou à Especializada: 1. os servidores de apoio administrativo deverão acompanhar os documentos nos sistemas E-doc e SGP para baixa/finalização em ambos os sistemas quando o seus objetivos já estiverem atingidos, de modo a não constar como "correntes" ou "em andamento". 2. Em relação ao apurado na amostragem dos processos judiciais, verifica-se a necessidade de manifestação fundamentada dos Procuradores nos autos quando não recorrerem ou não contestarem com base em dispensa recursal, a fim de que se possa aferir internamente se o processo foi analisado pelo Procurador, bem como para que fique claro ao Judiciário que não houve desídia por parte da PGE/SE. 3. Deve o Procurador, manifestar-se expressamente nos autos mesmo quando houver concordância com os cálculos apresentados pela parte adversa nos processos de execução e/ou cumprimento de sentença, pelos mesmos motivos elencados no item anterior. 4. Por fim, quando da existência de decisões recorrentes desfavoráveis ao Estado, já consolidadas no âmbito dos tribunais superiores e que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

impliquem em inutilidade da manifestação do Estado nos processos judiciais, a Chefia deve formular pedidos de dispensa geral formalmente ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação, conforme art. 3 °, inciso II do Regimento Interno do referido órgão."

Em, 07 de agosto de 2019.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado